

RESOLUÇÃO N.º 028/99

SESSÃO DE 14/10/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/02342/95 AI 2/169792

RECORRENTE FRANCISCO GILNETO FERREIRA SAMPAIO

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Transporte de mercadorias em desacordo com documento fiscal. Nota Fiscal considerada inidônea por conter declarações incompatíveis com a operação. Infringência dos arts. 21 e 121 do Decreto 21.219/91. Confirmada o decisório singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, o fato do cidadão acima identificado estar conduzindo diversas mercadorias acompanhadas de nota fiscal emitida pela firma M. L. Bezerra Moreira, cuja discriminação divergia em quantidade e espécie do realmente transportado, fato que levou os agentes fiscais a tornarem referido documento fiscal inidôneo, por conter declarações não compatíveis com a operação.

Os autuantes anexam aos autos, a relação das mercadorias apreendidas, juntando ao processo a 1ª via da referida nota fiscal.

Após a realização de diligências de cunho formal, o julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, por entender haverem sido infringidos os arts. 21, 105 e 734 do Decreto 21.219/91.

O acusado após tomar conhecimento do decisório singular, apresenta recurso junto aos autos, argumentando não ser de sua responsabilidade o transporte das mercadorias apreendidas, por se encontrar apenas prestando serviços a Transportadora Sulamérica Transportes Ltda e que a responsabilidade total da mercadoria seria da transportadora.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de parecer, observa o fato de que a nota fiscal deve estar sempre em consonância com a mercadoria transportada, tendo em vista o disposto no art. 121 do Decreto 21.219/91. Saliencia ainda, o fato de que a irregularidade fiscal constatada ficou devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos, pois da relação de 21 itens relacionados pelos autuantes, somente 2 produtos encontravam-se discriminados na nota fiscal, e ainda assim, divergindo em quantidade e unidade, fato que levou a inquestionável inidoneidade do referido documento fiscal. Com relação a alegativa da responsabilidade do auto de infração, a informação pericial contradiz o recurso apresentado, tendo em vista a declaração prestado pelo acusado de que a função da transportadora citada, haver sido a intermediária na contratação dos serviços e apenas de forma verbal. E, por encontrar-se caracterizada a infração, sugere a manutenção da decisão condenatória singular.



VOTO DO RELATOR

No exame das peças dos autos, ressaltamos o cuidado exercido pelo julgador singular, ao procurar municiar-se de documentos necessários para a fundamentação de sua decisão.

Inicialmente, providenciou através de diligência, a anexação de cópia da nota fiscal citada na peça vestibular, para que pudesse cotejar as mercadorias apreendidas com as relacionadas na referida nota.

Feito isso, identificou através de consulta ao sistema integrado de trânsito, a propriedade do veículo transportador e a não existência de vínculo empregatício entre o autuado e o proprietário do veículo, como também, a inexistência de contrato de locação.

De posse da informação pericial, a qual identificava a propriedade do veículo condutor e da declaração prestada pelo autuado, decidiu pela total procedência da ação fiscal, por entender infringidos os dispositivos contidos na legislação em vigor à época da infração.

Com efeito, a nota fiscal que acompanhava a mercadoria objeto do auto de infração, divergia completamente da mercadoria relacionada pelo fisco às fls. 3 dos autos, sendo pois, considerada inidônea, por conter declarações inexatas com a operação realizada.

Quanto a responsabilidade pelo pagamento do imposto, o art. 21 em seu inciso III, afirma que essa responsabilidade recai sobre qualquer possuidor ou detentor de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, fato este, devidamente comprovado nos autos.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, porém negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular nos termos propostos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO

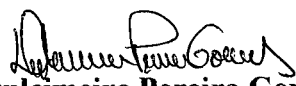
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente Francisco Gilneto Ferreira Sampaio e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular.

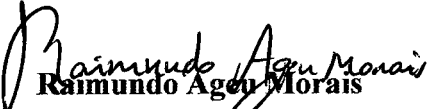
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 19 de 01 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta

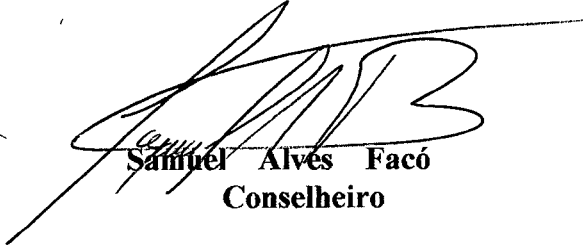

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

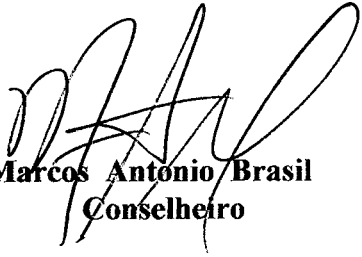

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

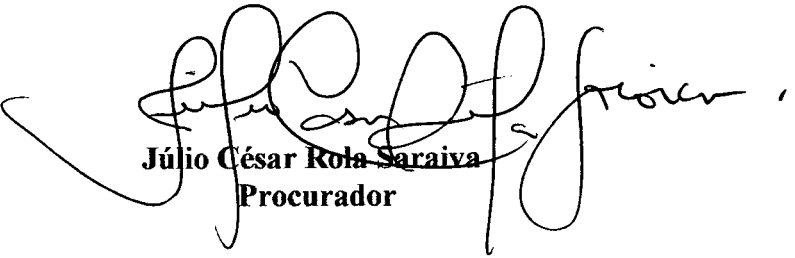

Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador